



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.739 - RJ (2019/0212876-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JORGE ALBERTO MORETH (PRESO)**
ADVOGADOS : **VANESSA LOPES SIQUEIRA DOS SANTOS - RJ147787**
: **JOYCE ABRANTES - RJ180661**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MILÍCIA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de ausência de menções à participação do recorrente na organização criminosa no bojo das provas produzidas durante a investigação consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Nos termos constantes da denúncia, o recorrente, juntamente com outros dois denunciados, seria chefe da milícia de Rio das Pedras, voltada para a prática de grilagem, venda e locação de imóveis, receptação de carga roubada, posse e porte ilegal de arma de fogo, extorsão de moradores e comerciantes da região, ocultação de bens, falsificação de documentos públicos, pagamento de propina a agentes públicos, agiotagem, utilização de ligações clandestinas de água e energia, homicídio e uso da força como meio de intimidação de demonstração de poder para manutenção do domínio local. Relatam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os autos, ainda, a suposta infiltração da organização no Poder Público, com alianças nas esferas federal, estadual e municipal, bem como dentre a Polícia Militar, o que evidencia a extensão do seu alcance e a necessidade de interromper suas atividades.

4. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEM LÚCIA, DJe de 20/2/2009). No mesmo sentido é a posição desta Corte, em especial em casos como o dos autos, em que o recorrente é apontado como um dos líderes do grupo.

5. De outro vértice, "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de *Habeas Corpus*" (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

7. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.739 - RJ (2019/0212876-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JORGE ALBERTO MORETH (PRESO)

**ADVOGADOS : VANESSA LOPES SIQUEIRA DOS SANTOS - RJ147787
JOYCE ABRANTES - RJ180661**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

sinod

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JORGE ALBERTO MORETH contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (AgRg no HC n. 0022208-12.2019.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do recorrente, o qual é acusado da suposta prática do delito tipificado no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Buscando a revogação da prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que teve seu seguimento negado por decisão monocrática do Desembargador Relator (e-STJ fls. 28/30).

Irresignada, a defesa opôs agravo regimental contra a decisão, o qual foi desprovido em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 72/80):

AGRAVO REGIMENTAL. Art. 2º, §2º, da LEI nº 12.850/13. Inconformismo com a decisão monocrática que negou seguimento ao HC. Denunciado pelo MP sob a imputação de integrar organização criminosa com forte atuação nas comunidades de Rio das Pedras, Muzema e adjacências, desde, pelo menos, setembro de 2015. Aduz carência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, afirmando que a decisão prolatada teve como alicerce argumentos genéricos e abstratos, bem como a inexistência dos requisitos legais da prisão preventiva. A inicial enfatiza que o paciente se encontrava foragido. Requer, liminarmente, o recolhimento do mandado de prisão. Alternativamente, o deferimento de medidas restritivas de direito ou a prisão domiciliar. SEM RAZÃO O AGRAVANTE. As razões trazidas pelo Agravante no sentido de modificar o decisum que negou seguimento ao HC, não merecem prosperar, razão pela qual reitero os termos da decisão. A decisão que decretou a custódia preventiva tem robusta e minuciosa fundamentação, com lastro nos indícios reunidos nos autos, imerecedora, em consequência, de qualquer censura, estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acorde com as exigências legais. O proceder delituoso descrito na denúncia e imputado ao aqui agravante mostra-se incompatível com a liberdade requerida, incidindo, data vénia, os argumentos expendidos na inicial do writ em exame dos indícios carreados aos autos da ação penal, descabendo, como se sabe, no âmbito restrito do habeas corpus a invasão do mérito, com análise do contexto probatório, como aqui se faz. Conforme entendimento do STF, admite-se a decretação da prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação de grupos criminosos. Conduta incompatível com a liberdade requerida, incidindo, data vénia, os argumentos expendidos na inicial do writ em exame dos indícios carreados aos autos da ação penal, descabendo, como se sabe, no âmbito restrito do habeas corpus a invasão do mérito, com análise do contexto probatório, como aqui se faz. Mostra-se necessária a segregação ante o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Não há outra medida cautelar diversa da prisão que resguarde a instrução criminal. Não faz jus à pretendida revogação da custódia preventiva; não faz jus a medidas restritivas de direito, tampouco faz jus à pretendida prisão domiciliar. Não ofende o princípio da colegialidade em razão do pedido defensivo ser manifestamente improcedente. Ausência das circunstâncias elencadas nos arts. 647/648 do CPP, autorizadoras de impetração de habeas corpus. A decisão que negou seguimento ao HC está correta. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No presente recurso, a defesa alega que o recorrente ostenta condições pessoais favoráveis, além de 4 filhos menores dele dependentes financeiramente. Afirma que o decreto preventivo fundamentou-se em elementos abstratos e em denúncias anônimas.

Ressalta que não constam das interceptações telefônicas elementos indicadores da participação do recorrente no grupo criminoso.

Defende que a segregação é desproporcional à eventual pena a ser aplicada em caso de condenação.

Requer a revogação da prisão preventiva, se for o caso com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Contrarrazões às e-STJ fls. 103/114.

A liminar foi indeferida às e-STJ Fls. 296/297.

Às e-STJ fls. 301/302, a defesa informa que o recorrente, em 24/5/2019,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou-se de forma espontânea perante a Justiça, sendo recolhido no sistema prisional.

Informações às e-STJ fls. 305/314.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 316/318).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.739 - RJ (2019/0212876-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, alegando-se insuficiência de provas, inidoneidade dos fundamentos e desproporção da medida.

Inicialmente, é de se notar que a tese de ausência de menções à participação do recorrente na organização criminosa no bojo das provas produzidas durante a investigação consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. INOCÊNCIA DO PACIENTE. QUESTÃO DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, do pleito de trancamento da ação penal, se não foi suscitado e nem decidido na origem.

3. A pretensão de ver reconhecida a inocência do paciente não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, pois demanda revolvimento fático-probatório.

4. Demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por fazer parte de associação criminosa destinada ao cometimento de diversos crimes, dentre eles tráfico de variadas drogas, em expressiva quantidade, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com as suas ações, de clara e concreta nocividade.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

6. Writ não conhecido.

(HC 278.456/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Em relação aos fundamentos da prisão, mencione-se que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Segundo consta, assim foi indeferido o pedido de revogação da prisão formulado pela defesa (e-STJ fls. 309/310):

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelas Defesas dos acusados FÁBIO CAMPELO LIMA e JORGE ALBERTO MORETH. Instado a se manifestar o Ministério Público posicionou-se contrariamente àquela pretensão, pelos fundamentos expostos às fls. 1196/1198. Realmente, conforme bem salientou o Dr. Promotor de Justiça, constata-se que continuam presentes os requisitos autorizadores das prisões preventivas. Ressalte-se que as Defesas não lograram êxito em comprovar qualquer alteração na situação fático-jurídica que pudesse ensejar a modificação da decisão que decretou as prisões preventivas dos acusados, às fls. 610/617, com especial destaque para o trecho abaixo transcrito: 'A prisão é necessária à garantia da ordem pública, uma vez que, segundo o MP, a organização criminosa encontra-se operante e em franca expansão, subjugando milhões de cidadãos em extensas áreas territoriais da zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, mediante coação, emprego de arma de fogo, corrupção de agentes públicos e prática de homicídios, tudo para garantir o lucro por intermédio de serviços' prestados à revelia da lei, prejudicando o comércio, o meio ambiente com construções em áreas de proteção ambiental e a paz social. A organização, segundo os elementos informativos acima narrados, teria braços no Estado, no Legislativo municipal e estadual, assim como na Polícia Militar do Estado, o que denota uma gravidade concreta elevada, a justificar as cautelares extremas, até como forma de impedir que novas extorsões, corrupções e homicídios venham a ocorrer. A prisão preventiva também é necessária à instrução criminal, pois é público e notório que, diante das deficiências na Segurança Pública, testemunhas e parentes de vítimas têm fundado temor de prestar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*depoimento, especialmente porque, muitas vezes, moram em regiões dominadas por organizações criminosas, como é o caso dos autos, consoante a imputação delitiva ministerial. De forma concreta, no apenso referente ao inquérito policial 901-01081/2015, às fls. 62, a testemunha B.D.A.R omite seu endereço residencial por fundado temor, pois forneceu, na distrital, inúmeros detalhes sobre a atuação da milícia local, incluindo a liderança do ora Acusado MAURÍCIO e a participação dos acusados FABIO JÚLIO FABIANO vulgo mágico'. Embora nenhum dos Acusados seja reincidente, muitos não ostentam condições subjetivas favoráveis. O Réu RONALD responde por crime doloso contra a vida no Juízo da IV Vara Criminal de Duque de Caxias^RJ nos autos 0022021-97.2013.8.19.0021, com sessão plenária designada. Já os Acusados ADRIANO e MARCUS VINÍCIUS foram expulsos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Outrossim, de acordo com o órgão denunciante, há membros da organização que ainda não foram identificados. A prisão preventiva dos ora denunciados se revela, igualmente, necessária às diligências de identificação restantes, para delineamento de toda a organização que, como dito nos autos pelo MP, contaria com braço político, no Poder Legislativo Municipal e Estadual. **Necessária se faz a prisão preventiva também para impedir a continuidade de possíveis crimes de lavagem de dinheiro, ainda pendentes de apuração preliminar, como informou o MP.** Por fim, verifico que cautelares diversas não são suficientes, pois a imputação envolve utilização de violência e grave ameaça por organização criminosa armada (homicídios), com elevado número de membros, participação de Policiais Militares da ativa e inativa, possível lavagem de dinheiro em curso e supostas ramificações em órgãos licenciadores do município e Poderes Legislativos. A milícia', segundo sustenta o Autor, controla vastos territórios, constituindo um poder paralelo, seja na prestação de serviços públicos essenciais como água e energia, extorquindo moradores, seja afetando o direito de ir e vir, seja explorando ilegalmente a atividade imobiliária, tudo mediante grave ameaça, o que, se verdade for, lesa, gravemente, os mais básicos direitos fundamentais de um número indeterminado de cidadãos.' Com efeito, aos acusados está sendo imputada a prática dos crimes: em relação ao réu JORGE ALBERTO MORETH, art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, e, em relação ao acusado FÁBIO CAMPELO LIMA. art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, e art. 333, parágrafo único, n/f do art. 69 ambos do Código Penal, **sendo certo que a soltura dos réus, nesta fase da instrução probatória, ocasionaria sério inconveniente à instrução criminal, com a potencial intimidação das testemunhas que ainda não prestarem seus respectivos depoimentos em Juízo, ou mesmo o comprometimento da isenção de seus relatos, o que traria consequências desastrosas à busca da verdade real. Também não há dúvidas que diante da superlativa estrutura da organização criminosa ora investigada, a soltura prematura dos acusados***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*invariavelmente comprometerá a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Sob esse aspecto, a denúncia aponta para a existência de grupo criminoso em atuação nas Comunidades de Rio das Pedras, Muzema e adjacências e que - nos exatos termos Ministeriais (às ils. 02-J/ 02-K) - domina as áreas supramencionadas, atuando de forma setorizada, arvorando-se em poder paralelo ao Estado, com envolvimento em grilagem, construção, ramo imobiliário com venda e locação de imóveis, receptação de carga roubada, posse e porte ilegal de arma de fogo, extorsão de moradores e comerciantes da região mediante cobrança de taxas referentes aos 'serviços' prestados pela malta, ocultação de bens adquiridos com os proventos das atividades ilícitas praticadas através de 'laranjas', falsificação de documentos públicos, pagamento de propina a agentes públicos, agiotagem, utilização de ligações clandestinas de água e energia para o abastecimento dos empreendimentos imobiliários ilegalmente construídos, prática de homicídio, uso da força como meio de intimidação e demonstração de poder e manutenção da dominação territorial'. Os elementos de convicção que acompanham a denúncia apontam, ao menos, a priori, em um exame de cognição rarefeita como é típico de exame de matéria cautelar, que os integrantes desta organização criminosa superestruturada não só utilizam armas de fogo para o exercício de seu domínio perante a extensa área territorial já aludida linhas acima, como também contam com a participação de agentes públicos, ativos e inativos, com informações privilegiadas, compartilhadas como forma de manutenção das atividades ilegais e perpetuação do estado criminoso. Nessa esteira, a só extensão das práticas adotadas pelo grupo criminoso demonstra a necessidade da custódia provisória visando não apenas fazer cessar o alcance das atividades em si, mas, sobretudo evitar que o grande número de pessoas envolvidas contribua para o perecimento de instrumentos e produtos dos crimes. Por fim, cabe ressaltar que diante das circunstâncias do caso, acima demonstradas, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não atenderia as finalidades da lei, sendo a medida extrema a única possível. Portanto, presentes o *fumus comissi delicti*, decorrente dos indícios da participação do acusado no fato descrito na denúncia, e o *periculum in libertatis*, decorrente da necessidade de se resguardar a futura instrução criminal e a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação de eventual sanção penal. Por estes motivos, e por aqueles expendidos pelo douto Promotor de Justiça, INDEFIRO os pleitos libertários de fls. 789/793 e 1050/1059. (...)*

O Tribunal a quo, ao examinar o agravo regimental defensivo, ponderou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte (e-STJ fls. 72/80):

O ora agravante foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13.

Imputa-se ao ora agravante, vulgo "BETO BOMBA", ser ele integrante de organização criminosa armada, milícia, em atuação nas comunidades de Rio das Pedras, Muzema e adjacências, por período que data, pelo menos, desde 24 de setembro de 2015 até os dias atuais.

Sob esse aspecto, a denúncia aponta para a existência de grupo criminoso em atuação nas Comunidades de Rio das Pedras, Muzema e adjacências que domina as áreas supramencionadas, atuando de forma setorizada, arvorando-se em poder paralelo ao Estado, com envolvimento em grilagem, construção, ramo imobiliário com venda e locação de imóveis, receptação de carga roubada, posse e porte ilegal de arma de fogo, extorsão de moradores e comerciantes da região mediante cobrança de taxas referentes aos "serviços" prestados pela malta, ocultação de bens adquiridos com os proventos das atividades ilícitas praticadas através de "laranjas", falsificação de documentos públicos, pagamento de propina a agentes públicos, agiotagem, utilização de ligações clandestinas de água e energia para o abastecimento dos empreendimentos imobiliários ilegalmente construídos, prática de homicídio, uso da força como meio de intimidação e demonstração de poder e manutenção da dominação territorial.

Aduz carência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, afirmando que a decisão prolatada teve como alicerce argumentos genéricos e abstratos, bem como a inexistência dos requisitos legais da prisão preventiva.

A inicial enfatiza que o paciente se encontra foragido, por não concordar com a decisão que decretara sua prisão preventiva.

Requer, liminarmente, o recolhimento do mandado de prisão. Alternativamente, o deferimento de medidas restritivas de direito ou a prisão domiciliar.

Dentre várias alegações trazidas na inicial com o fim de demonstrar a suposta ilegalidade da decisão monocrática, alega que houve violação ao princípio da colegialidade.

Na realidade, restou indemonstrada qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal suportado pelo agravante, daí, porque, negou-se seguimento ao Habeas Corpus.

De fato, a decisão monocrática mostra-se incensurável.

Agora em sede de Agravo Regimental, a defesa requer a reforma da decisão que negou seguimento ao presente writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que a decisão mantenedora do decreto prisional se faz desprovida de qualquer tipo de fundamentação legal, bem como dos requisitos autorizadores da medida extrema.

Pretensão de que a matéria seja apreciada pelo colegiado desta Câmara.

Com efeito, as razões trazidas pelo agravante no sentido de modificar o decisum que negou seguimento ao Habeas Corpus, não merecem prosperar, razão pela qual reitero os seus termos.

Assim, a decisão que decretara a custódia preventiva tem robusta e minuciosa fundamentação, com lastro, em tese, nos indícios reunidos nos autos, imerecedora, em consequência, de qualquer censura, estando acorde com as exigências legais.

Nesse diapasão, não procede (como se faz na inicial do writ) que a dita decisão se mostra com fundamentação deficiente.

Da análise dos autos conclui-se que, tanto as decisões prolatadas pelo Magistrado de 1º grau, como a proferida por esta Relatora, estão suficientemente fundamentadas e atendem a todos os requisitos legais pelo que não merecem censura alguma.

De acordo com o Ministério Público, a organização criminosa encontra-se operante e em franca expansão, subjugando milhões de cidadãos em extensas áreas territoriais da zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, mediante coação, emprego de arma de fogo, corrupção de agentes públicos e prática de homicídios, tudo para garantir o lucro por intermédio de "serviços" prestados à revelia da lei, prejudicando o comércio, o meio ambiente com construções em áreas de proteção ambiental e a paz social.

A organização, segundo os elementos informativos acima narrados, teria braços no Estado, no Legislativo municipal e estadual, assim como na Polícia Militar do Estado, o que denota uma gravidade concreta elevada, a justificar as cautelares extremas, até como forma de impedir que novas extorsões, corrupções e homicídios venham a ocorrer.

O proceder delituoso descrito na denúncia e imputado ao aqui agravante mostra-se incompatível com a liberdade requerida, incidindo, data vénia, os argumentos expendidos na inicial do writ em exame dos indícios carreados aos autos da ação penal, descabendo, como se sabe, no âmbito restrito do habeas corpus a invasão do mérito, com análise do contexto probatório, como aqui se faz.

Desse modo, não há outra medida cautelar diversa da prisão que resguarde a instrução criminal e havendo risco concreto de, em eventual condenação futura, resta a aplicação da lei penal comprometida.

Com relação à pretendida prisão domiciliar, ressalte-se que é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio agravante que assevera que divide a tarefa de criação e sustento dos filhos com sua esposa. Então não há falar em direito a obter prisão domiciliar porque há a mãe dos menores que deles cuida e concorre para o sustento da prole.

Em outro giro, não viola o princípio da colegialidade a negativa pelo relator de seguimento de recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, conforme precedentes de tribunais superiores.

Desse modo, mostrando-se necessária a segregação cautelar ante o risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal e, ainda, para a reiteração delitiva.

Conforme entendimento do STF, admite-se a decretação da prisão preventiva para interromper ou diminuir a atuação de grupos criminosos, senão vejamos:

(...)

Não há outra medida cautelar diversa da prisão que resguarde a instrução criminal. Não faz jus à pretendida revogação da custódia preventiva; não faz jus a medidas restritivas de direito, tampouco faz jus à pretendida prisão domiciliar.

Assim, indemonstrado o alegado constrangimento ilegal, não se constatando, qualquer ilegalidade, foi negado seguimento ao habras corpus.

Além disso, constata-se a ausência das circunstâncias elencadas nos arts. 647/648 do Código de Processo Penal, autorizadoras de impetração de habeas corpus.

Desta forma, a decisão que negou seguimento ao habeas corpus está correta.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no acórdão transcritos.

Nos termos constantes da denúncia, o recorrente, juntamente com outros dois denunciados, seria chefe da milícia de Rio das Pedras, voltada para a prática de grilagem, venda e locação de imóveis, receptação de carga roubada, posse e porte ilegal de arma de fogo, extorsão de moradores e comerciantes da região, ocultação de bens, falsificação de documentos públicos, pagamento de propina a agentes públicos, agiotagem, utilização de ligações clandestinas de água e energia, homicídio e uso da força como meio de intimidação de demonstração de poder para manutenção do domínio local. Relatam os autos, ainda, a suposta infiltração da organização no Poder Público, com alianças nas esferas federal, estadual e municipal, bem como dentre a Polícia Militar, o que evidencia a extensão do seu alcance e a necessidade de interromper suas atividades.

Ora, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEM LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

No mesmo sentido é a posição desta Corte, em especial em casos como o dos autos, em que o recorrente é apontado como um dos líderes do grupo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 6/11/2015).

Ainda, *"De acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em "regime" muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto."* (HC 213.830/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 27/8/2013)

Contudo, no caso em análise, não há qualquer possibilidade de avaliação segura. Isso porque somente *"(...) a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento (...)"* (HC 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

No mesmo sentido:

(...) . 5. Discussão referente à ofensa ao princípio da homogeneidade pela prisão preventiva, diante da possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação de regime prisional diverso do fechado, não merece guarida em sede de habeas corpus, pois não cabe aos recorrentes presumir o regime de cumprimento da pena que poderá ser fixado quando do julgamento do feito.

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC n. 58.851/MS, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015).

(...) IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 58.640/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015).

Além disso, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Ordem denegada.* (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. *Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.*

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

Finalmente, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminoso, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminoso, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à legalidade da prisão em flagrante, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Resta incabível na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de ausência de indícios quanto à autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a quantidade de droga apreendida - 753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha - e os apetrechos encontrados com o acusado, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.**

Ordem denegada. (HC 340.956/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0212876-2

RHC 115.739 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082029420198190001 0022208-12.2019.8.19.0000 00222081220198190000
2018012705714 222081220198190000 2395569020188190001 82029420198190001

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORGE ALBERTO MORETH (PRESO)
ADVOGADOS	: VANESSA LOPES SIQUEIRA DOS SANTOS - RJ147787 JOYCE ABRANTES - RJ180661
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA
CORRÉU	: RONALD PAULO ALVES PEREIRA
CORRÉU	: MAURICIO SILVA DA COSTA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS REIS DOS SANTOS
CORRÉU	: MANOEL DE BRITO BATISTA
CORRÉU	: JULIO CESAR VELOSO SERRA
CORRÉU	: DANIEL ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: LAERTE SILVA DE LIMA
CORRÉU	: GERARDO ALVES MASCARENHAS
CORRÉU	: BENEDITO AURELIO FERREIRA CARVALHO
CORRÉU	: FABIANO CORDEIRO FERREIRA
CORRÉU	: FABIO CAMPELO LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.